



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 29/2015

(22.1.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

RECORRENTE: Coligação RESGATE POR AMOR A CORRENTINA.
Adv.: Aurélio Rodrigues de Souza Júnior.

RECORRIDOS: 1. Lormino Antônio Laranjeira. Advs.: Miucha Bordoni,
Érica Rocha e outros;
2. Nilson José Rodrigues. Advs.: Miucha Bordoni, Massilon
F. Santos e outros;
3. Vanúzia Dias Barbosa. Adv.: Carlos Rony de Oliveira e
Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 124ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Término do mandato eletivo dos recorridos. Previsão de sanções cumulativas. Perda do objeto. Desprovimento. Envio de cópia à CRE para apurar morosidade na tramitação do feito. p

1. As sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei n° 9.504/97: multa e cassação do registro ou do diploma são cumulativas;

2. Verificada a perda do objeto por força do término dos mandatos, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada subsistência da cominação de multa;

3. Recurso a que se nega provimento;

4. Determinação de remessa da cópia dos presentes autos à Corregedoria do TRE/BA para se apurar os motivos que conduziram ao atraso no julgamento deste feito no juízo de instância inferior, em acolhimento ao pleito ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de janeiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação RESGATE POR AMOR À CORRENTINA contra a sentença de fls. 498/501, proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral/Correntina, que extinguiu a representação por captação ilícita de sufrágio proposta pela recorrente, em comunhão com Jean Carlos Pereira dos Santos, em face de Lormino Antônio Laranjeira, Nilson José Rodrigues e Vanúzia Dias Barbosa, sob o fundamento de que com o encerramento dos mandatos dos recorridos em 31.12.2012 houve a perda superveniente do objeto.

A recorrente sustenta, em breve suma, a necessidade de reforma sentencial, porquanto “Embora não seja mais possível a imposição de cassação do registro dos representados, em razão do término dos seus mandatos, subsiste ainda o interesse quanto à aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97”. Desse modo, postula o provimento do recurso para que se proceda à alteração sentencial, determinando-se o retorno dos autos ao juízo *a quo* para análise do mérito.

Os recorridos, em contrarrazões de fls. 548/555 (Vanúzia Dias Barbosa), 557/562 (Nilson José Rodrigues) e 564/569 (Lormino Laranjeira), refutam a argumentação trazida pela recorrente, defendendo, ao final, a manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público com atuação na primeira instância se manifestou, à fl. 572, no sentido de que a peça recursal atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação.

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

Instado, o MPE, junto a esta Casa de Justiça, às fls. 576/579, pronunciou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do inconformismo apresentado.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

V O T O

Após minudente estudo das razões vertidas pela recorrente, tenho que não se há de conceder guarida à sua pretensão reformatória, devendo-se manter, portanto, incólume a sentença ora vergastada.

Com efeito, o cerne da presente insurgência diz respeito ao entendimento defendido pela coligação recorrente no sentido de que, mesmo com o término dos mandatos dos recorridos em 31.12.2012, existiria interesse em se prosseguir com o feito para aplicar-lhes a pena de multa.

A pesquisa jurisprudencial, contudo, revela que o magistrado *a quo* trilhou pelo caminho correto ao fundamentar a extinção do processo pela perda superveniente do objeto. Isso porque as penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (cassação de registro ou diploma e multa) são cumulativas, razão pela qual, com o término do mandato dos recorridos, não há de se falar em aplicação isolada da pena de multa. É o que o Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado de 2014, decidiu. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. DIPLOMA. CASSAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Na espécie, com o falecimento do embargante, não há como aplicar-lhe a sanção de cassação do diploma, o que torna insubsistente a multa aplicada, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. As sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97: multa e cassação do registro ou do diploma são cumulativas. Verificada a perda do objeto por força do término dos mandatos, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

subsistência da cominação de multa (AgR-RO nº 1538/AP, Rel. Min. Laurita Vaz, de 12.9.2013).

3. Embargos de declaração acolhidos, para consignar o prejuízo do recurso ordinário e a insubsistência da multa aplicada.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 151012, Acórdão de 27/02/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/3/2014, Página 72-73) (grifos aditados)

À vista disso, a falta de interesse processual na continuidade do feito mostra-se clarividente, eis que, como já afirmado linhas atrás, *in casu*, não há mais mandato a se cassar e, por conseguinte, multa a se aplicar, porquanto a natureza cumulativa das referidas sanções.

Sendo assim, com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em sintonia com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, em ordem a manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

Na oportunidade, acolho o pleito ministerial no sentido de determinar a extração de cópia dos presentes autos com sua posterior remessa à Corregedoria desta colenda Corte para que proceda à apuração dos reais motivos que deram ensejo ao atraso no julgamento deste feito no juízo de instância inferior.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de janeiro de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**